

A.I. Nº - 232943.0093/02-9
AUTUADO - COMÉRCIO DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO, REGINALDO CALVALCANTE COELHO e
LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. Rejeitada a preliminar de nulidade. No mérito, o autuado comprova que efetuou o pagamento do imposto antes do início da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/11/02, exige ICMS no valor de R\$ 2.769,93, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232943.0093/02-9 (fls. 04 e 05), apreendendo 15.600 kg de charque.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 12 a 17, preliminarmente requerendo a nulidade da autuação, sob a alegação de que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento. Considera um desprezo ao princípio do contraditório os autos lavrados “por correspondência”, sem qualquer fiscalização e enviados pelo correio.

No mérito, diz que não recebeu qualquer intimação do autuante para comprovar o pagamento do imposto, ora exigido. Discrimina, à fl. 15, as notas fiscais que foram objeto da autuação, informando as datas de pagamento, bem como em que banco os pagamentos do imposto, ora exigido, foram efetuados. Afirma, dessa forma, que o imposto exigido no presente Auto de Infração foi tempestivamente recolhido, mas que as notas fiscais respectivas não foram lançadas no livro Registro de Entrada de Mercadorias. Ao final, entendendo ainda que a multa de 60% sugerida pelo autuante se configura em confisco, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 28 a 29), inicialmente rebate a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, transcrevendo as disposições contidas no art. 38 e no art. 39, §1º, do RPAF/99.

No mérito, diz que ao verificar os sistemas da SEFAZ (fls. 31 a 34), constatou que o autuado efetivamente recolheu, tempestivamente, o imposto exigido na presente autuação.

Ao final, opina que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme disposto no art. 915, IX, do RICMS/97, pela falta do registro na escrita fiscal das notas fiscais em lide, no total de R\$ 3.864,99 (10% x R\$ 38.649,94).

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado teria adquirido mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (charque), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que consoante o disposto no art. 39, §1º, do RPAF/99: “O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração”.

No mérito, o autuado alegou que o imposto exigido na presente autuação foi tempestivamente recolhido, discriminando, à fl. 15, as notas fiscais que foram objeto da autuação, as datas de pagamento das GNRE's, bem como em que banco as mesmas foram pagas. Confessou, ainda, que as referidas notas fiscais não foram lançadas no seu livro Registro de Entradas.

O autuante, por sua vez, informou ter verificado nos sistemas da SEFAZ (fls. 31 a 34), que o autuado efetivamente recolheu, tempestivamente, o imposto exigido na presente autuação. No entanto, opina que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme disposto no art. 915, IX, do RICMS/97, pela falta do registro na escrita fiscal das notas fiscais em lide, por parte do autuado, no total de R\$ 3.864,99 (10% x R\$ 38.649,94).

Todavia, entendo que a multa por descumprimento de obrigação acessória, acima sugerida pelo autuante, deve ser exigida através de nova ação fiscal, já que a mesma não tem vinculação direta com a infração relativa à obrigação principal apontada nesta autuação (art. 157, do RPAF/99).

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0093/02-9, lavrado contra **COMÉRCIO DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA